



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.089 - RS (2013/0115220-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR DA SILVA CAREZ
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA- CDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da controvérsia relativamente à capacidade tributária ativa do Instituto Rio-Grandense de Arroz - IRGA, autarquia estadual, para cobrança da taxa de cooperação e defesa da orizicultura demandaria análise da Lei Estadual 533/48, ataindo o óbice previsto na Súmula 280/STF. Precedentes: **AgRg no REsp 1.355.340/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2013 e **AgRg no REsp 1.329.433/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/09/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.089 - RS (2013/0115220-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA**
ADVOGADOS : **EDGAR DA SILVA CAREZ**
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou provimento ao agravo, pelas seguintes razões: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) incidência da Súmula 280/STF e; (III) impossibilidade da revisão da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, a teor da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que (I) *"se é o Estado o ente tributante, conforme aclarado pelo acórdão recorrido em embargos de declaração, igualmente será ele o sujeito ativo da respectiva obrigação tributária, na forma do art. 119, do CTN"* (fl. 480) e; (II) *"não importa a destinação da taxa prevista por legislação estadual, para fins de definição do sujeito ativo da obrigação tributária e consequente legitimação à cobrança, porquanto somente pode cobrar a espécie tributária taxa o ente público federado que o institui, conforme prevê o art. 145, II, da Constituição Federal (competência tributária)." (fl. 482)*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.089 - RS (2013/0115220-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os seguintes pontos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC e (II) impossibilidade da revisão da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, a teor da Súmula 7/STJ.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Quanto à alegação de afronta aos arts. 77, 78 e 119 do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, o art. 25 da Lei Estadual n.º 533/48 (com redação dada pela Lei Estadual n.º 12.285/06), todos do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Conforme consignado na decisão agravada, a análise acerca da capacidade ativa do Instituto Rio-Grandense de Arroz - IRGA, autarquia estadual, para cobrança da taxa de cooperação e defesa da orizicultura demandaria análise da Lei Estadual 533/48, atraindo o óbice previsto na Súmula 280/STF.

Quanto ao tema, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 326/327):

Sustenta o embargante (fls. 217/220), em síntese, que o acórdão deixou de se manifestar quanto ao não-cabimento de se confundir a posição de ente tributante (credor) com a do destinatário do produto da arrecadação do tributo, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 533/48, que destinou a receita da taxa estadual ao IRGA, nos termos do que dispõem os artigos 145, da Constituição Federal e 77, 80 e 119, do Código Tributário Nacional.

[...]

O IRGA, conforme refere o acórdão, é autarquia estadual, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia administrativa e financeira, detentor, assim, de legitimidade para a cobrança da taxa objeto da execução fiscal.

O fato de o Estado ser o ente tributante, por óbvio, não significa que somente ele esteja legitimado para recolher e gerir tributos, tanto que confere a suas autarquias autonomia administrativa e financeira, não podendo nisso se imiscuir, porquanto pessoa jurídica de direito público distinta.

Os dispositivos legais mencionados pelo embargante, ao se referirem aos Estados, certamente, referem-nos lato sensu, pois que englobam os órgãos das administrações direta e indireta quando pertinente.

Como exemplo, refira-se o IPERGS, que, se assim não fosse, não seria o gestor de todos os seus recursos e a parte legítima para responder por todas suas questões, inclusive, tributárias.

Nesses termos, não há, no acórdão, violação aos artigos 145, da Constituição Federal e 77, 80 e 119, do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido decidiu pela ilegitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que a legislação estadual de regência confere ao IRGA, autarquia estadual, a capacidade tributária para cobrar a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura. A revisão desse entendimento pressupõe o exame da lei local considerada, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 280/STF. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.433/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/09/2012; AgRg no REsp 1.317.887/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/09/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.340/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA-CDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *A anunciada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes (REsp. 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.12.2008).*

2. *O Tribunal a quo, ao concluir pela capacidade tributária ativa do Instituto Rio Grandense de Arroz-IRGA, analisou as disposições contidas em legislação local, quais sejam, os arts. 4o. e 25 da Lei Estadual Gaúcha 533/48 e o art. 1o. da Lei Estadual Gaúcha 7.866/83, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

(AgRg no REsp 1.329.433/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115220-2

AgRg no
AREsp 331.089 / RS

Números Origem: 10500034274 2202258317 2673413520128217000 342713720058210022
4676752220118217000 62012 70045348810 70051703973 70053683298
929567420138217000 930250290

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EDGAR DA SILVA CAREZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EDGAR DA SILVA CAREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.